



Número: 0600137-57.2024.6.19.0129

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**
Órgão julgador: **076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ**
Última distribuição : **26/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INVESTIGANTE)	
BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO (INTERESSADO)	
	PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO (ADVOGADO)
DIEGO DE SOUZA MACIEL (INVESTIGADO)	
	ROBERTA ARAUJO NUNES (ADVOGADO) ARTHUR ALVARENGA DE SOUZA (ADVOGADO)

Outros participantes	
IGOR PEREIRA registrado(a) civilmente como IGOR GOMES DE AZEVEDO (ASSISTENTE)	
	WILLIAN GOMES MACHADO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
127035444	09/10/2026 18:19	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600137-57.2024.6.19.0129 / 076ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO

INVESTIGADO: DIEGO DE SOUZA MACIEL

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO ROBERTO DE AZEREDO PINTO - RJ173464-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: ROBERTA ARAUJO NUNES - RJ215915, ARTHUR ALVARENGA DE SOUZA - RJ226740

ASSISTENTE: IGOR GOMES DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: WILLIAN GOMES MACHADO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, em face de **BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO** e **DIEGO DE SOUZA MACIEL**, na qual o investigador deduz pretensão desconstitutiva, consistente na cassação do registro ou do diploma do primeiro investigado, e pretensões declaratórias de inelegibilidade de ambos os investigados pelo prazo de 8 (oito) anos e de nulidade dos votos atribuídos ao primeiro investigado.

Como causa de pedir, aponta que, nas Eleições Municipais de 2024, o primeiro investigado (vereador de Campos dos Goytacazes pelo Progressistas, candidato à reeleição) e o segundo investigado (seu assessor e chefe de gabinete parlamentar) promoveram a candidatura do primeiro valendo-se da influência de organização criminoso que domina a localidade de Campo Novo e adjacências.

Afirma que, em 18/07/2024, durante reunião de campanha em Campo Novo, foi projetada em telão, sob anúncio de transmissão ao vivo, a imagem de **JOSÉ RICARDO RANGEL DE OLIVEIRA**, vulgo "Ricardinho", chefe da facção Terceiro Comando Puro na região, recolhido há mais de 10 (dez) anos no Complexo Penitenciário de Gericinó. O segundo investigado, ao microfone, anunciou a participação do traficante e relatou ao público ter-lhe pedido autorização para filmar os presentes ("Eu perguntei ao Ricardinho: 'Ricardinho, pode filmar esse povo bonito?', 'Pode filmar tudo isso aí'"), passando em seguida a palavra ao 1º investigado, que estava a seu lado.

Aponta que, no dia seguinte, 19/07/2024, **APARECIDO OLIVEIRA DE MORAIS**, o mais conhecido cabo eleitoral de Campo Novo e Venda Nova, que apoiava candidatura adversária, foi assassinado a tiros na mesma localidade.

Deduz, ainda, que, em 18/09/2024, no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no bojo do



Inquérito Policial 134-08499/2024 ("Operação Pleito Mortal"), foram apreendidos na residência do 1º investigado R\$ 656.516,00 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e dezesseis reais) em espécie e 7 (sete) cheques de terceiros no total de R\$ 252.285,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais), sem justificativa de origem ou destinação, em montante muito superior ao limite de gastos da campanha. Sustenta, por fim, que o 1º investigado se cercava, na campanha e no gabinete, de pessoas com extensas anotações criminais.

ID 123808715, ofício 126786-1134/2024 da 134ª DP, autuado como petição criminal perante a 129ª ZE, encaminhando cópia do procedimento 134-11070/2024 (documentos de ID 123808716 a 123808730) para ciência e providências.

ID 123808732, despacho determinando vista ao MPE.

ID 123818266, manifestação do MPE junto à 129ª ZE apontando que, nos maços de dinheiro apreendidos com o primeiro investigado, havia inscrição de localidades, e que a competência para a apuração de abuso de poder é da 76ª ZE.

ID 123822516, decisão da 129ª ZE determinando a remessa dos autos à 76ª ZE (Res. TRE-RJ 1.306/2023) e de cópia integral à 75ª ZE para instauração de inquérito pela Polícia Federal.

ID 123855310, despacho determinando vista ao MPE.

ID 123896884, manifestação do MPE requerendo a retificação da autuação e apresentando a petição inicial da AIJE (ID 123896885), com os documentos de ID 123896886 (apreensão de drogas e telefones) e ID 123896887 (links de áudio e vídeo).

ID 123898837, despacho determinando a retificação da autuação, a citação dos investigados e a requisição à Receita Federal das declarações de bens e renda dos investigados relativas a 2023 e 2024.

ID 124011379 e 124011388, ofícios à Receita Federal.

ID 125023288, defesa do primeiro investigado. Preliminarmente, requer o reconhecimento da inépcia da inicial e a suspensão do feito até a diplomação, com base no prazo do art. 30-A da Lei 9.504/97. No mérito, sustenta que não há relatos de que tenha participado ou realizado reunião na localidade, que não teve participação no homicídio investigado, que a pistola apreendida está registrada em seu nome e que obteve apenas 27 (vinte e sete) votos nas seções de Campo Novo. Em matéria de direito, afirma a ausência de prova robusta e o cerceamento de defesa pela impossibilidade de acesso às mídias. Subsidiariamente, requer o afastamento da inelegibilidade por não ter anuído com o fato e figurar como mero beneficiário. Requer prova pericial nos arquivos digitais, documental e oral. Com a defesa vieram os documentos de ID 125023263 a 125023282, entre eles o registro da arma (ID 125023264), a relação dos locais de votação e seções da 75ª ZE (ID 125023268 e 125023269) e os boletins de urna das seções 73, 74, 142 e 178 (ID 125023276 a 125023279).

ID 125031036, defesa do segundo investigado. Afirma que "seu envolvimento se restringiu à simples apresentação de um evento", que "não sabia que 'Ricardinho' estava preso, tampouco que este seria projetado em uma transmissão ao vivo" e que jamais teve contato com o traficante. Esclarece que, após a eleição de 2020, foi escolhido pelo primeiro investigado para atuar como assessor e depois nomeado chefe de gabinete parlamentar, e que atua "como locutor em todas as reuniões". Sustenta a inépcia da inicial, a conexão com a ação penal 0011233-10.2024.8.19.0014 (na qual figura como réu), a ausência de prova e de gravidade, a desavença pretérita entre Aparecido e Ricardinho e a votação inexpressiva do primeiro investigado na região. Requer perícia sobre o vídeo.

ID 125112347, pedido de IGOR GOMES DE AZEVEDO (primeiro suplente) e do UNIÃO BRASIL de Campos dos Goytacazes para ingresso no feito como assistentes litisconsorciais do investigante.



ID 125204265, réplica do MPE, repisando a tese inicial e reapresentando as mídias (ID 125143676 e 125143677).

ID 125241503, despacho reconhecendo que as mídias não puderam ser acessadas por questão técnica, reabrindo o prazo para contestação e determinando a intimação das partes sobre o pedido de assistência.

ID 125431763, nova defesa do primeiro investigado, repisando as teses anteriores e acrescentando preliminar de nulidade da réplica e do rito adotado, com pedido de desentranhamento dos documentos que a acompanham. Requer, ainda, que o cartório certifique se os documentos de ID 123808716 a 123808730 pertencem a estes autos, e reitera o pedido de perícia.

ID 125433349, nova defesa do segundo investigado, repisando as teses anteriores e acrescentando preliminar de perda da oportunidade probatória pelo MPE, com pedido de desentranhamento da réplica e das mídias. Requer o sobrestamento do feito até a conclusão da instrução da ação penal 0011233-10.2024.8.19.0014 e reitera o pedido de perícia.

ID 125431765 e 125433350, manifestações do primeiro e do segundo investigados, respectivamente, contrárias ao pedido de assistência.

ID 125556663, manifestação do MPE favorável à habilitação dos assistentes.

ID 125696170, decisão deferindo a intervenção de IGOR GOMES DE AZEVEDO como assistente simples.

ID 125768740 a 125768742, resposta da Receita Federal com as declarações de imposto de renda dos investigados (ano-calendário 2023).

ID 125840755, decisão saneadora. Rejeitou a preliminar de inépcia e a de falta de interesse, esta por não se tratar de ação do art. 30-A da Lei 9.504/97. Indeferiu o sobrestamento do feito até o encerramento da instrução da ação penal 0011233-10.2024.8.19.0014, pela independência das instâncias. Indeferiu a prova pericial por ausência de apontamento específico de edição ou montagem. Deferiu a prova testemunhal e designou audiência de instrução para 01/09/2025. Determinou, ainda, a intimação das partes sobre as declarações de imposto de renda.

ID 126119419, certidão de apensamento destes autos à AIJE 0600516-60.2024.6.19.0076, em cumprimento à decisão que naqueles autos reconheceu a conexão.

ID 126126961 e 126127496, embargos de declaração do primeiro e do segundo investigados, respectivamente, contra o indeferimento da prova pericial.

ID 126127471, manifestação do assistente sustentando que os valores apreendidos são incompatíveis com a declaração de bens do segundo investigado.

ID 126127513 e 126127498, manifestações do primeiro e do segundo investigados, respectivamente, tomando ciência das declarações de imposto de renda e reservando sua análise para as alegações finais.

ID 126183368, manifestação do MPE requerendo a intimação das testemunhas por ele arroladas, todas servidoras públicas, por oficial de justiça.

ID 126200764, despacho determinando ao MPE que, antes da apreciação dos embargos, esclarecesse onde se encontra armazenado o vídeo original e a disponibilidade de sua entrega para perícia.

ID 126274353, manifestação do MPE informando que nem o investigador nem a autoridade policial detêm a mídia original, juntando o Laudo de Perícia Criminal ICCE-RJ-SPAI 040003/2025 (ID 126274354).

ID 126275941, manifestação do primeiro investigado impugnando o laudo e sustentando a violação à cadeia de custódia (art. 158-B do CPP).



ID 126279096, manifestação do segundo investigado impugnando o laudo, por ter sido elaborado sobre cópia gerada após o despacho do juízo, e sustentando a violação à cadeia de custódia (art. 158-B do CPP).

ID 126294488, decisão rejeitando os embargos de declaração e mantendo o indeferimento da perícia, por inútil diante da inexistência da mídia original e da impugnação genérica. Indeferiu o pedido de vinda do inquérito e da gravação, por já constarem dos autos, e o de nulidade do laudo, por ausência de indicação de que a gravação não tenha sido adequadamente armazenada. Deferiu a intimação das testemunhas do MPE.

ID 126296330, 126296333 e 126296336, ofícios requisitando a apresentação das testemunhas NATÁLIA BRITO PATRÃO, BRUNO SOARES VIANA e MAURÍCIO ARTHUR BARBOSA ARAÚJO.

ID 126319331, ata da AIJ de 01/09/2025. O primeiro investigado requereu o adiamento do ato para que os feitos conexos fossem instruídos conjuntamente, sob o argumento de que as testemunhas seriam as mesmas, e opôs embargos de declaração orais. O segundo investigado contraditou a testemunha NATÁLIA BRITO PATRÃO, que foi ouvida. Na ocasião, foram indeferidos o depoimento pessoal compulsório dos investigados (ADPFs 395 e 444) e o adiamento, rejeitados os embargos orais (cabimento da réplica na forma do art. 351 do CPC) e, a requerimento do primeiro investigado, suspenso o ato, porque somente então os réus tiveram ciência de documentos juntados sob sigilo.

ID 126329306 a 126329541, mídias da AIJ de 01/09/2025.

ID 126328947, despacho determinando o levantamento do sigilo dos documentos juntados com o ID 123808715, mantido o sigilo das declarações de imposto de renda com acesso aos patronos, e a intimação dos investigados para manifestação em 15 (quinze) dias.

ID 126389816 e 126390637, manifestações do primeiro e do segundo investigados, respectivamente, requerendo a desconsideração dos documentos juntados com o ID 123808715, por impertinência com a causa de pedir.

ID 126414271, manifestação do MPE pelo indeferimento do pedido, apontando comportamento contraditório do primeiro investigado, que requereu a juntada do mesmo inquérito na AIJE conexa, e requerendo a juntada, como prova emprestada, da prova oral produzida na AIJE 0600516-60.2024.6.19.0076.

ID 126466568, decisão indeferindo o pedido de desconsideração dos documentos, por comportamento contraditório dos investigados e pela pertinência da prova. Deferiu a juntada, como prova emprestada, das mídias integrais dos depoimentos colhidos na AIJE 0600516-60.2024.6.19.0076, dado que as testemunhas NATÁLIA, BRUNO e MAURÍCIO foram arroladas na inicial e que os próprios réus pediram o adiamento sob o argumento de que seriam ouvidas sobre os mesmos fatos. Indeferiu a juntada do depoimento de Anderson Barcelos de Azevedo, por não ter sido arrolado nestes autos, e designou nova AIJ para 27/11/2025.

ID 126506135, certidão de juntada das mídias da AIJE 0600516-60.2024.6.19.0076 como prova emprestada (ID 126547769 a 126548323).

ID 126555725, petição do primeiro investigado comprovando a intimação das testemunhas CARLOS MAGNO DOS ANJOS NOGUEIRA, GEZILDO CÉSAR DA SILVA VELASCO e LEONARDO ARUEIRA FERREIRA, e desistindo das testemunhas HÉLVECIO SOUZA DOS SANTOS, MARTA FERNANDES, KASSIANO JOSÉ TAVARES DE SOUZA e MAICO HENDRIGO TAVARES DOMINGUES.

ID 126556615, petição do segundo investigado comprovando a intimação das testemunhas KELLY DE ARAÚJO LACERDA e JOSÉ SILVESTRE DA SILVA NETO, e desistindo das testemunhas CLEDSON SILVA DA HORA, TATHIANY VIEIRA DE OLIVEIRA e WANDERSON VASCONCELOS MACHADO.



ID 126582015, ata da AIJ de 27/11/2025. Ausentes as testemunhas de defesa, foi deferida a condução de KELLY, LEONARDO, GEZILDO e CARLOS MAGNO por intermédio da Polícia Federal e, sem oposição do MPE e do assistente, a juntada do depoimento da testemunha THAÍS, prestado na AIJE 0600514-90.2024.6.19.0076, como prova emprestada.

ID 126596325, manifestação do MPE informando colidência de pauta e requerendo a redesignação da audiência.

ID 126647597, despacho redesignando a AIJ para 08/04/2026 (constando, por erro material, 08/04/2025).

ID 126700181, ofício à Polícia Federal para a condução das testemunhas de defesa, com os mandados de ID 126701037, 126701042, 126701043 e 126701052.

ID 126477590, certidão de juntada do depoimento da testemunha THAÍS, prestado na AIJE 0600514-90.2024.6.19.0076, como prova emprestada (ID 126771128 e seguintes).

ID 126786682, termo da AIJ de 08/04/2026. O segundo investigado desistiu da testemunha KELLY DE ARAÚJO LACERDA e o primeiro investigado, da testemunha LEONARDO ARUEIRA FERREIRA. Registrou-se que GEZILDO CÉSAR DA SILVA VELASCO e CARLOS MAGNO DOS ANJOS NOGUEIRA não foram encontrados nos endereços declarados. Ausente a testemunha JOSÉ SILVESTRE DA SILVA NETO, foi determinada sua condução e designada a continuação da instrução para 20/04/2026.

ID 126787643 e 126787644, mandado e ofício para a condução da testemunha JOSÉ SILVESTRE DA SILVA NETO.

ID 126791689, informação da Polícia Federal sobre as diligências de condução das testemunhas de defesa.

ID 126808049, assentada da AIJ de 20/04/2026. O segundo investigado desistiu da testemunha JOSÉ SILVESTRE DA SILVA NETO, não localizada. Foi ouvida, por meio audiovisual, a testemunha GEZILDO CÉSAR DA SILVA VELASCO. O primeiro investigado desistiu da testemunha CARLOS MAGNO DOS ANJOS NOGUEIRA. Encerrada a instrução, ressalvado o prazo de 3 (três) dias deferido ao primeiro investigado para juntar cópia do IPL 2024.0092471, determinou-se que se aguardasse a conclusão da instrução na AIJE conexa 0600516-60.2024.6.19.0076 para a abertura do prazo de alegações finais, em razão do julgamento conjunto.

ID 126811361 a 126811364, mídias da AIJ de 20/04/2026 (certidão no ID 126808057).

ID 126842828, certidão do decurso do prazo sem a juntada da cópia do IPL pelo primeiro investigado.

ID 126843784, petição do primeiro investigado requerendo que o juízo requirite à Polícia Federal a cópia do IPL 2024.0092471.

ID 126954900, decisão indeferindo, por preclusão e ausência de cooperação da parte, o requerimento de requisição do IPL 2024.0092471 e determinando a intimação das partes para alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias.

ID 126964456, alegações finais do MPE, pela procedência integral.

ID 126968927, alegações finais do assistente, pela procedência, acrescentando episódios de violência contra opositores e requerendo a anulação dos votos do primeiro investigado com recálculo do quociente eleitoral.

ID 126969252, alegações finais do primeiro investigado. Preliminarmente, sustenta a nulidade da prova oral por quebra da incomunicabilidade das testemunhas e suspeição da Delegada NATÁLIA BRITO PATRÃO; a ilicitude da gravação ambiental, com base no AgR-AI 0000293-64/PR e no Tema 979 do STF; a quebra da cadeia de custódia do vídeo (arts. 158-A e 158-B do CPP) e do numerário apreendido, acondicionado em sacolas comuns e sem lacre (art. 158-D do CPP); e a ofensa ao rito do art. 22 da LC 64/90. No mérito,



afirma a inexistência de testemunha presencial, a ausência de finalidade eleitoral dos valores (com apoio na oitiva do Delegado de Polícia Federal colhida na AIJE conexa) e a normalidade dos atos de campanha na região (com apoio na oitiva do candidato Kassiano Tavares). Subsidiariamente, requer o afastamento da inelegibilidade.

ID 126969253, alegações finais do segundo investigado. Preliminarmente, sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia e pelo aproveitamento de prova emprestada produzida sem sua participação, e a imprestabilidade do vídeo e do laudo, por se tratar de reprodução indireta, obtida mediante filmagem da tela de outro aparelho, entregue por fonte não identificada e sem cadeia de custódia anterior ao recebimento policial. No mérito, sustenta a ausência de individualização da conduta, de prova de adesão consciente e de gravidade, e a limitação do julgamento aos fatos da inicial. Subsidiariamente, requer o afastamento da inelegibilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir, atento ao que determinam o art. 93, IX, da CRFB/88 e os arts. 11 e 489, §1º, do CPC.

FUNDAMENTOS

DAS PRELIMINARES

I - DA INÉPCIA DA INICIAL

A peça vestibular expõe com clareza os fatos, indica as provas, individualiza os investigados e formula pedido certo. Tanto é assim que as defesas, ao longo de centenas de laudas, enfrentaram cada um dos pontos. Ausente prejuízo, não há nulidade (*pas de nullité sans grief*).

Rejeito, nesses termos, a preliminar de inépcia da inicial.

II - DA OFENSA AO RITO

Sustenta o primeiro investigado que o art. 22 da LC nº 64/1990 é norma especial e exaustiva, que não comporta réplica, e que a oportunidade concedida ao autor configuraria emenda disfarçada da inicial, com quebra da paridade de armas e incidência da teoria da perda da chance probatória.

A tese não merece acolhida.

Com os olhos no art. 15, do CPC, cuja aplicação ao processo eleitoral é supletiva e subsidiária, verifica-se que a réplica é decorrência necessária do contraditório quando a defesa suscita preliminares e junta documentos novos (art. 351 do CPC).

Ademais, a juntada determinada não introduziu fato novo, mas disponibilizou às defesas o próprio material que elas alegavam não conseguir acessar, providência que as beneficiou, e não as prejudicou.

Tampouco a teoria da perda da chance probatória, invocada a partir do precedente do TRE-RJ no Recurso Eleitoral nº 0600801-89, socorre o investigado, pois pressupõe que o Estado, tendo o dever e a possibilidade



de produzir prova essencial, a frustre em favor do réu. Aqui ocorreu o exato oposto, com a ampliação do acervo e reabertura do prazo de defesa.

A tese, aliás, já foi rejeitada na audiência de 01/09/2025 (ID 126319331), e o art. 434 do CPC não socorre o investigado, uma vez que, as mídias acompanharam a inicial (ID 123896887) e apenas foram reapresentadas, por problema técnico de acesso.

Rejeito, igualmente, a preliminar.

III - DA ILICITUDE DA PROVA DIGITAL: A GRAVAÇÃO DO ATO DE CAMPANHA

Deduz o primeiro investigado a ilicitude do registro audiovisual, invocando a virada jurisprudencial consolidada no AgR-AI nº 0000293-64/PR (rel. Min. Alexandre de Moraes) e no Tema nº 979 da repercussão geral do STF (RE nº 1.040.515/SE, rel. Min. Dias Toffoli), cuja tese fixada dispõe o seguinte em sua primeira parte:

No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais.

No entanto, o que a referida jurisprudência protege é a legítima expectativa de privacidade. O bem jurídico tutelado pelo Tema 979 do STF é a intimidade do diálogo travado em recinto reservado, entre pessoas determinadas, que confiam na reserva do que dizem. E, por esse motivo, no próprio Tema de repercussão geral em discussão foi fixada a segunda parte da tese, que o primeiro investigado parece ignorar:

A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Ora, o que se registrou em 18/07/2024 não foi uma conversa reservada, mas sim um ato público de campanha eleitoral, com plateia, telão, sistema de som e projeção previamente montados, cuja essência é precisamente a difusão.

Afinal, a propaganda eleitoral é, por definição, atividade dirigida ao público. Quem discursa ao microfone, diante de dezenas de pessoas, pedindo apoio político, não detém nem pode invocar expectativa de privacidade sobre suas próprias palavras. Nem mesmo o fato de o evento ocorrer sob cobertura o converte em "ambiente privado" no sentido técnico do precedente.

Nesse contexto, o TSE, já sob a vigência do Tema 979 e em feito relativo às eleições de 2024, assentou que o comitê de campanha é, em regra, "ambiente cujo acesso é franqueado a qualquer um do povo, inexistindo violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade", sendo lícita a gravação nele realizada quando não se demonstra "que a produção da prova ocorreu em local inequivocamente reservado". Senão vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. [...] GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ÁUDIO PRODUZIDO EM COMITÊ DE CAMPANHA ELEITORAL. [...] EXCEÇÃO PREVISTA NA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 979 DE REPERCUSSÃO GERAL, RE



1.040.515. [...] COMITÊ ELEITORAL. LOCAL PÚBLICO. PROVA LÍCITA. [...] ELEMENTOS DE PROVAS SUFICIENTES PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. [...] PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. (REspEI nº 0600556-28, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 26/02/2026). (Grifo nosso)

Não bastasse isso, houve consentimento expresso dos próprios organizadores quanto à filmagem e à divulgação. O laudo pericial oficial (ID 126274354) registra que o orador, apontando para o telão, afirmou que "RICARDINHO poderia filmar tudo para rodar os quatro cantos de CAMPOS". Em outras palavras, os investigados não apenas toleraram a captação de imagens, como a pediram e autorizaram, desejando a circulação mais ampla possível do registro.

Logo, seria contradição performativa insuperável que, tendo convocado a gravação e projetado sua difusão por toda a cidade, viessem agora sustentar que o mesmo registro é clandestino e viola sua privacidade. A ninguém é lícito beneficiar-se da própria torpeza.

Sem prejuízo, a testemunha BRUNO SOARES VIANA narrou, em juízo, que o mesmo momento chegou a ser veiculado no perfil da rede social Instagram do primeiro investigado, tendo sido excluído logo após a deflagração da busca e apreensão. Trata-se de elemento indicativo de que o próprio investigado promoveu a publicização voluntária da cena, o que reforça a conclusão de que não houve clandestinidade.

Rejeito, de igual forma, a preliminar de ilicitude da prova.

IV - DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DO INDEFERIMENTO DA PERÍCIA

Alegam os investigados a quebra da cadeia de custódia do vídeo, com violação aos arts. 158-A e 158-B do CPP (IDs 126275941, 126279096, 126969252 e 126969253). O segundo investigado, especificamente, aponta que o arquivo dos autos não é a mídia originária, mas gravação da tela de outro aparelho, entregue por fonte não identificada. O primeiro investigado sustenta, ainda, a quebra da cadeia de custódia do numerário apreendido (art. 158-D do CPP).

Com efeito, a disciplina da cadeia de custódia foi concebida para o processo penal, no qual se tutela a liberdade e vigora o mais rigoroso dos *standards* probatórios. Sua transposição ao processo civil-eleitoral, ainda que desejável como parâmetro de aferição de confiabilidade, não se opera de forma automática nem com a mesma consequência.

Na espécie, admitida essa disciplina, o exame oficial calculou o resumo criptográfico SHA-256 do arquivo, assegurando sua integridade a partir de então (ID 126274354, Apêndice A).

Por sinal, a própria decisão proferida no ID 126294488 registrou, com acerto, que não há nos autos qualquer indício concreto de adulteração ou de armazenamento inadequado do arquivo a partir de seu recebimento pela autoridade policial. A defesa, instada em mais de uma oportunidade, jamais indicou um único trecho suspeito, uma inconsistência de áudio, um corte perceptível, uma incoerência de imagem. A impugnação permaneceu, do início ao fim, genérica, e impugnação genérica não desloca o ônus argumentativo.

Para além disso, o vídeo não é a única prova. Ele é corroborado: **(i)** pelo Laudo de Perícia Criminal nº ICCE-RJ-SPAI 040003/2025, que descreveu objetivamente o conteúdo (reunião em ambiente fechado, homem de camisa vermelha ao microfone, telão exibindo rosto masculino, falas referentes a "RICARDINHO" e à candidatura de Bruno Pezão); **(ii)** pelos depoimentos convergentes de três agentes públicos; **(iii)** pela repercussão nacional do episódio em veículos de imprensa, que o torna fato público e notório; **(iv)** pelo ofício do Serviço Reservado do 8º BPM de 01/08/2024, produzido de forma independente



da fonte, que registra a presença do primeiro investigado na localidade em 18/07/2024 (ID 123808722); (v) pela própria defesa do segundo investigado, que, em sua primeira contestação, afirmou que "seu envolvimento se restringiu à simples apresentação de um evento" e que "não sabia que 'Ricardinho' estava preso, tampouco que este seria projetado em uma transmissão ao vivo" (ID 125031036), o que pressupõe a existência do evento e sua presença nele.

Nesse sentido, a orientação do STJ é a de que a quebra ou a fragilidade da cadeia de custódia não conduz à inadmissibilidade automática do elemento de prova, mas impõe ao julgador avaliar, no caso concreto, sua confiabilidade e seu peso, solução que privilegia a valoração racional sobre a exclusão formal. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CADEIA DE CUSTÓDIA. [...] A violação da cadeia de custódia não acarreta automaticamente a nulidade da prova, mas compromete sua confiabilidade. [...] **A alegação de quebra da cadeia de custódia [...] somente autoriza o reconhecimento da nulidade da prova quando demonstrado, a partir do exame do conjunto probatório, efetivo comprometimento da sua mesmidade e confiabilidade.** [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no HC nº 1.085.352/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 27/05/2026, DJEN 02/06/2026). **(Grifo nosso)**

O primeiro investigado, é certo, negou ter participado de reunião na localidade, mas essa negativa não resiste ao laudo, à transcrição e à identificação policial do vídeo (ID 123808722), que o apontam ao lado do orador, e ao ofício da Polícia Militar.

Quanto ao indeferimento da perícia, a decisão de ID 126294488 é irretocável e merece ser aqui confirmada por fundamento próprio. A perícia constitui meio de prova, não fim em si. Requerida para apurar autenticidade, edição, data, hora e local da gravação originária, ela seria materialmente inútil, tendo em vista que não se pode periciar a fidedignidade de um original inexistente a partir de sua reprodução de segundo grau.

Nessa linha, o art. 464, § 1º, II, e o art. 370, parágrafo único, ambos do CPC, autorizam o indeferimento da prova reputada inútil ou impraticável. E, nos termos do art. 6º, § 1º, do CPC e do art. 22, VI, da LC nº 64/1990, a condução da instrução compete ao juiz, sendo ele o destinatário da prova.

Não procede, de igual sorte, a alegação de que o laudo de ID 126274354 seria imprestável por ter sido produzido sem quesitos ou assistente técnico das defesas. Trata-se de exame realizado pela Polícia Técnica no curso do inquérito, que ingressou nos autos como prova documental e foi submetido ao contraditório diferido, tendo ambos os investigados sobre ele se manifestado (IDs 126275941 e 126279096).

Acrescente-se que, o laudo não é utilizado por este juízo para atestar autenticidade, data, local ou simultaneidade da transmissão, mas apenas para descrever o conteúdo do arquivo, descrição que qualquer das partes poderia confrontar com a simples reprodução da mídia, disponível desde a réplica (IDs 125143676 e 125143677).

Nem se diga que a indicação de trecho suspeito seria impossível sem acesso ao original. O arquivo esteve à disposição das defesas por quase dois anos, e eventual descontinuidade de áudio, corte de imagem ou incoerência interna seria perceptível à simples reprodução. O que se pretendia periciar (data, local, simultaneidade e origem) dependeria justamente do original inexistente, e é por isso, e não pela falta de indicação de trecho, que a perícia seria inútil.

Argumenta o primeiro investigado, em acréscimo, que o saneador (ID 125840755) indeferiu a perícia sob o fundamento de que a data e o contexto do evento poderiam ser demonstrados por prova testemunhal e que, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha presencial, o Estado-juiz teria adotado comportamento contraditório, com incidência da teoria da perda da chance probatória.



Sem razão o primeiro investigado. Em primeiro lugar, o saneador não condicionou a prova do fato à oitiva de testemunha presencial. Afirmou tratar-se de questão fática suscetível de prova oral, e a prova oral foi produzida, somada à prova documental adiante examinada, notadamente o ofício do 8º BPM que registra a presença do primeiro investigado no local em 18/07/2024, a transcrição e a identificação policial do vídeo (ID 123808722) e a admissão, pelo segundo investigado, de que apresentou o evento (ID 125031036).

Em segundo lugar, a teoria da perda da chance probatória pressupõe que o Estado, tendo o dever e a possibilidade de produzir prova essencial, a frustre. No precedente do TRE-RJ invocado pela defesa, o tribunal havia reputado necessária a perícia, que depois se tornou inviável. Aqui, a perícia pretendida era inviável desde a origem, pela inexistência da mídia original, e não por omissão estatal.

Em terceiro lugar, o ato era da campanha do próprio investigado. Se havia quem pudesse contradizer a versão acusatória, eram os presentes ao evento, que a defesa conhecia melhor do que ninguém. Contudo, das testemunhas arroladas, as defesas desistiram de todas, salvo uma (IDs 126555725, 126556615, 126786682 e 126808049), e a única ouvida, GEZILDO CÉSAR DA SILVA VELASCO, nada soube informar sobre o comício. Não pode a parte exigir do adversário a prova que ela própria, tendo meios, deixou de produzir.

Anote-se, ainda, que a alegação de cerceamento deve ser aferida pelo prejuízo concreto. Este Juízo não extrai do vídeo, como adiante se verá, nenhuma conclusão que dependa de metadados, geolocalização ou análise técnica de simultaneidade. Extrai dele exatamente aquilo que o laudo oficial descreveu e que as demais provas confirmam, qual seja, a exibição pública, num ato de campanha, da figura do chefe do tráfico local, anunciada ao microfone e acompanhada de pedido de filmagem dos presentes. Para esse fim probatório, a perícia nada acrescentaria.

Resta a alegação de quebra da cadeia de custódia do numerário (art. 158-D do CPP). Sustenta o primeiro investigado, com apoio no depoimento da testemunha THAÍS (ID 126477590), que o mandado foi cumprido sem testemunhas, que os valores não foram contados no local e que foram transportados em sacolas comuns, sem lacre.

A alegação não compromete a prova. Irregularidades de acondicionamento, ainda que admitidas, repercutem na confiabilidade do vestígio e não geram nulidade automática, conforme a orientação do STJ anteriormente transcrita. E, no caso, nada do que interessa ao julgamento é posto em dúvida pela defesa. O primeiro investigado não nega que o dinheiro estivesse em sua residência, nem contesta o montante apreendido. Ao contrário, afirmou à autoridade policial que os valores estavam declarados em seu imposto de renda, o que pressupõe a posse.

Do mesmo modo, em momento algum alega que os papéis com os nomes das localidades tenham sido inseridos ou alterados após a apreensão. Valores e rótulos foram registrados no Termo de Declaração lavrado no mesmo dia (ID 123808719) e ratificados em juízo, sob compromisso, pela autoridade que cumpriu o mandado.

Não se aponta, destarte, qualquer comprometimento da mesmidade da prova, entendido como indício de que o dinheiro examinado não seja o apreendido ou de que sua organização tenha sido alterada. Inexistindo prejuízo, não há nulidade (art. 219 do CE).

Rejeito, da mesma maneira, as preliminares.

V - DA PROVA EMPRESTADA E DO CONTRADITÓRIO

Argui o segundo investigado que os depoimentos de NATÁLIA BRITO PATRÃO, BRUNO SOARES VIANA e MAURÍCIO ARTHUR BARBOSA ARAÚJO, colhidos na AIJE nº 0600516-60.2024.6.19.0076, não poderiam ser utilizados contra si, porque não integrou aquele polo passivo e não pôde formular



perguntas.

Ocorre que, o requisito de validade da prova emprestada, na dicção do STJ e na jurisprudência do TRE-RJ, não é a identidade de partes, mas a observância do contraditório sobre a prova, vale dizer, a possibilidade efetiva de a parte insurgir-se contra ela e refutá-la adequadamente. Observemos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. [...] **É admissível a utilização de prova emprestada desde que oportunizado o contraditório, independentemente de identidade de partes** [...] AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp nº 2.471.317/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 03/03/2026, DJEN 10/03/2026). **(Grifo nosso)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. [...] O contraditório constitui requisito essencial para o aproveitamento da prova emprestada, devendo ser assegurado às partes o direito de impugná-la e refutá-la adequadamente. [...] **No caso concreto, o Tribunal de origem afastou qualquer ofensa ao contraditório, considerando que os processos eram conexos e que os embargantes tinham ou deveriam ter conhecimento do teor da prova emprestada.** [...] RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (STJ, REsp nº 2.060.136/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09/02/2026, DJEN 13/02/2026). **(Grifo nosso)**

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. **ELEIÇÕES 2024**. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. [...] **Admite-se a utilização de prova emprestada desde que assegurados contraditórios e ampla defesa, o que ocorreu nos autos.** [...] (TRE-RJ, Rel. nº 0600428-83, São João de Meriti/RJ, Rel. Des. Manoela Augusta Martins Rodrigues Dourado, j. 30/10/2025). **(Grifo nosso)**

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência conjunta não deixou de ser realizada por deliberação unilateral do Juízo, foi o primeiro investigado quem, na audiência de 01/09/2025, requereu o adiamento do ato sob o argumento de que as mesmas testemunhas seriam ouvidas nas demais AIJEs sobre os mesmos fatos, havendo risco de conhecerem antecipadamente perguntas da defesa (ID 126319331). A decisão de ID 126466568, por sua vez, deferiu a juntada da integralidade das mídias precisamente para neutralizar esse risco, invocando expressamente a postura processual dos réus.

Merece destaque, ainda, que a Delegada NATÁLIA BRITO PATRÃO foi ouvida diretamente nestes autos, na audiência de 01/09/2025, após contradita oposta pelo próprio segundo investigado, cuja defesa esteve presente ao ato (ID 126319331; mídias de ID 126329306 e seguintes). Quanto a ela, a rigor, nem sequer se trata de prova emprestada, e a alegação restringe-se, na verdade, aos depoimentos de BRUNO SOARES VIANA e MAURÍCIO ARTHUR BARBOSA ARAÚJO.

A decisão que deferiu a prova emprestada foi publicada, e o segundo investigado dela teve ciência em 23/10/2025 (certidão de ID 126479682). As mídias integrais foram juntadas em 17/11/2025 (ID 126506135). Seguiram-se ainda três audiências, em 27/11/2025, 08/04/2026 e 20/04/2026, e a instrução apenas se encerrou em 14/07/2026.

Durante aproximadamente nove meses, o investigado teve à disposição o conteúdo integral dos depoimentos, três atos instrutórios e incontáveis oportunidades para requerer a reinquirição das testemunhas ou a formulação de perguntas complementares. Nada requereu. Silenciou até a apresentação das alegações finais, quando então suscitou a nulidade.



Registre-se que, nos feitos eleitorais, as decisões interlocutórias não precluem (art. 19 da Res. TSE nº 23.478/2016), razão pela qual a matéria é aqui examinada. De todo modo, a inércia da parte, que dispôs de três audiências para requerer a reinquirição e nada requereu, afasta a alegação de que lhe foi negada a oportunidade de formular perguntas. E não se declara nulidade sem demonstração de prejuízo (art. 219 do CE e art. 282, § 1º, do CPC).

As questões que a defesa afirma que gostaria de ter formulado (a fonte das informações e se os depoentes presenciaram os fatos) têm resposta nos próprios autos. Os depoentes não presenciaram a reunião, e o que sabem sobre ela deriva da investigação, circunstância que este juízo considera na valoração da prova.

Rejeito, outrossim, a preliminar.

VI - DA CONTRADITA, DA INCOMUNICABILIDADE E DO VALOR DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS

Suscita o primeiro investigado que a Delegada NATÁLIA BRITO PATRÃO faltou com a verdade ao negar que houvesse conversado com o Inspetor BRUNO SOARES VIANA antes da audiência, o que estaria confirmado pela resposta deste último, e que tal circunstância contaminaria ambos os depoimentos.

O incidente, tal como registrado na assentada da AIJE conexa nº 0600516-60.2024.6.19.0076, comporta leitura menos dramática do que a proposta. A magistrada que presidiu o ato consignou que as testemunhas conversavam antes mesmo do pregão, que foram imediatamente separadas por servidor, que Natália depôs primeiro, de modo que nada pôde ouvir do depoimento alheio, e que Bruno ingressou na sala imediatamente após a saída dela, sendo materialmente impossível que tivessem combinado o teor da inquirição.

A divergência entre as respostas ("não conversamos sobre os fatos" *versus* "estávamos tratando sobre o processo") revela, quando muito, compreensões distintas sobre o que significa "conversar sobre os fatos".

Em qualquer hipótese, a incomunicabilidade das testemunhas (art. 456 do CPC) é regra instrumental, voltada a preservar a espontaneidade do depoimento, sua eventual inobservância não gera nulidade automática, mas repercute na valoração da prova. E, valorados os depoimentos, o que se verifica é convergência substancial com o acervo documental e pericial, e não uniformidade suspeita.

Os dois depoentes divergem em detalhes (valores, endereços, datas), cada um narra o que viu de seu ângulo funcional, e BRUNO SOARES VIANA chega a afirmar que não esteve na residência do primeiro investigado e que nada sabe sobre a análise dos dados telefônicos. Depoimentos combinados não costumam ter esse perfil.

A respeito da alegada suspeição da autoridade policial, por ter afirmado em juízo que o primeiro investigado seria "o responsável e encomendador" do homicídio, observo que a própria magistrada, no ato, moderou a testemunha, e que esta, confrontada, retificou a afirmação, esclarecendo tratar-se de suspeita em inquérito não concluído. De outra parte, este Juízo não atribui ao primeiro investigado a autoria ou o mando do homicídio, questão estranha à sua competência e ainda sob apuração na esfera criminal. A imputação de mando não integra a causa de pedir e não fundamenta esta sentença.

Na mesma esteira, a suposta contradição entre o que a Delegada afirmou à imprensa em 18/09/2024 (que o dinheiro seria, "em suspeita", produto de extorsões e agiotagem) e o que declarou em juízo (que ao longo da investigação, concluiu-se estar o numerário "a serviço da campanha eleitoral") não é contradição, mas evolução investigativa, fenômeno ordinário e esperado. A própria depoente ressaltou, em ambas as ocasiões, tratar-se de apuração em curso.



Acerca do valor probatório do depoimento de agentes de segurança pública, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a palavra do policial, prestada sob compromisso e a respeito de diligências de que participou no exercício da função, é prova idônea, somente se desqualificando diante de motivo sério e concreto que evidencie parcialidade ou interesse, o que aqui não se demonstrou. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. [...] PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. [...] **O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova [...].** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ, AgRg no AREsp nº 3.122.884/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 16/06/2026, DJEN 23/06/2026). **(Grifo nosso)**

Rejeito, assim sendo, as preliminares.

VII - DA FONTE NÃO IDENTIFICADA

Ambas as defesas insistem em que o vídeo foi entregue à autoridade policial por pessoa que não quis se identificar, e que diversas outras pessoas compareceram à delegacia relatando os fatos, mas recusaram-se a assinar os termos de declaração. Daí extraem a imprestabilidade de todo o conjunto.

Como se sabe, o art. 5º, IV, da CRFB/88, veda o anonimato, razão por que a notícia anônima, isoladamente, não autoriza a instauração de persecução nem sustenta decreto condenatório.

Nada obstante, a mesma notícia é apta a deflagrar diligências preliminares de verificação, e, uma vez confirmada por elementos autônomos, é a prova daí resultante, e não a notícia, que sustenta a imputação. Trata-se de entendimento pacificado pela Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] DENÚNCIA ANÔNIMA. APURAÇÕES PRELIMINARES. [...] **Notícias anônimas de crime, desde que verificada a sua credibilidade por apurações preliminares, podem servir de base válida à investigação e à persecução criminal. Precedentes.** [...] 10. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, HC 270.809 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Flávio Dino, j. 25/05/2026, DJe 28/05/2026). **(Grifo nosso)**

De mais a mais, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece hipóteses legítimas de preservação da identidade de quem colabora sob risco, como se vê na Lei nº 9.807/1999, que instituiu o sistema de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e no art. 4º-B da Lei nº 13.608/2018, incluído pela Lei nº 13.964/2019, segundo o qual o informante "terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos". O anonimato, nesses casos, não é vício, mas medida de tutela da integridade física de quem se expõe ao denunciar.

Nada há no sistema que impeça o transporte dessa principiologia advinda do processo penal ao processo eleitoral. Ao revés, o mesmo fato pode repercutir simultaneamente em várias esferas do direito, sem que isso importe em confusão de regimes.

Nessa toada, a reunião de 18/07/2024 é, a um só tempo, possível fato típico penal, falta grave de execução penal e ilícito eleitoral. Se assim é, e se o processo eleitoral carece de disciplina própria sobre a matéria, a integração se faz pela analogia (art. 4º da LINDB e art. 140 do CPC), buscando-se no microsistema mais



desenvolvido a solução compatível com a natureza do feito.

Aplicada essa grade ao caso concreto, a conclusão é inequívoca. O que ingressou nos autos foi um arquivo audiovisual submetido a exame pericial oficial e confrontado com prova testemunhal colhida em juízo, sob contraditório, e com documentos oficiais.

A fonte serviu de *notitia*, a prova é outra, e é autônoma. É exatamente essa a orientação do TSE, que considera lícita a busca e apreensão fundada em denúncia anônima quando seguida de diligências de verificação. Analisemos:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ELEITORAL. BUSCA E APREENSÃO. LEGALIDADE. [...] Assentou-se a inexistência de manifestação de ilegalidade, tenha em vista que, além da denúncia anônima, a busca e apreensão se duraram em diligências policiais complementares que corroboraram o relato do noticiante. [...] Os argumentos apresentados pelo agravante não são suficientes para evitar uma decisão agravada. [...] Agravo interno a que se nega provimento. (TSE, AgR-RHC nº 0600561-98/RJ, Rel. Min. Isabel Gallotti, j. 28/08/2025). (Grifo nosso)

E há mais. A razão pela qual a fonte não quis se identificar é o próprio fato probando. A testemunha BRUNO SOARES VIANA foi explícita ao narrar que a população compareceu à delegacia, relatou os fatos e recusou-se a assinar, porque, "pelo histórico do Ricardinho, essa pessoa infelizmente acabaria morta". A Delegada NATÁLIA BRITO PATRÃO afirmou ser "difícil conseguir testemunhas para falar contra Ricardinho". Dito de outro modo, o silêncio das testemunhas é a prova mais eloquente do poder de intimidação cuja existência se discute nestes autos.

Aqui a defesa incide em um paradoxo que o julgador não pode ignorar. Pede-se que a ausência de testemunhas presenciais seja interpretada como ausência de coação. Mas, em um contexto de domínio territorial armado, a ausência de testemunhas é precisamente o efeito esperado da coação. Aceitar o argumento equivaleria a estabelecer que, quanto mais eficaz o terror, mais imune ao controle jurisdicional se torna quem o instrumentaliza, o que converteria a garantia probatória em prêmio à intimidação.

Exigir, como condição de procedência, que moradores de uma comunidade dominada pelo tráfico compareçam em juízo, se identifiquem e deponham contra o chefe da facção e contra o vereador por ele apoiado é exigir prova diabólica.

Não se está, com isso, a dispensar prova. Está-se a dizer que a prova exigível é aquela compatível com a realidade do fato investigado, e que o convencimento pode formar-se, legitimamente, a partir de prova documental, pericial, testemunhal indireta e indiciária convergente, como adiante se demonstrará.

Rejeito, dessa forma, a preliminar.

VIII - DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA

Requer o segundo investigado que o julgamento se restrinja aos fatos narrados na petição inicial, vedada a utilização de fatos incorporados posteriormente como fundamentos autônomos de responsabilização (ID 126969253).

O pedido merece acolhida.



O que estabiliza a demanda é o fato narrado, e não a qualificação jurídica. A inicial, embora intitulada ação por abuso de poder econômico, descreveu desde a origem as duas vertentes do ilícito, a exibição do chefe da facção em ato de campanha e a guarda de recursos não contabilizados, e os investigados se defenderam de ambas ao longo de toda a instrução (arts. 141 e 492 do CPC).

Por outro lado, não serão utilizados como fundamento autônomo de condenação os fatos não descritos na inicial, a saber: o pagamento de fiança de RAPHAEL MENDONÇA DOS SANTOS pelo segundo investigado; as agressões atribuídas a seguranças do primeiro investigado; a prisão de cabo eleitoral no dia do pleito e o Inquérito Policial Federal nº 2024.0101364, trazidos apenas nas alegações finais do assistente; e a alegada desaprovação das contas de campanha, cuja decisão não consta destes autos. Tais elementos, quando mencionados, o são apenas como contexto.

Ressalte-se, por derradeiro, que os rótulos encontrados nos maços de dinheiro não constituem fato novo, mas prova do fato narrado na inicial, a guarda de recursos incompatíveis com a campanha, e constam dos documentos que instruem o feito desde a origem (ID 123808719).

Acolho, por conseguinte, o pedido, nos termos acima.

IX - DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DO UNIÃO BRASIL

O pedido de intervenção formulado pelo UNIÃO BRASIL de Campos dos Goytacazes, deduzido conjuntamente com o de IGOR GOMES DE AZEVEDO (ID 125112347), não foi expressamente apreciado pela decisão de ID 125696170. Pelas mesmas razões nela expostas, admito o partido como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC).

DO MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial deve ser julgada PROCEDENTE, para cassar o diploma do primeiro investigado, declarar a nulidade dos votos atribuídos a ele e a inelegibilidade de ambos os investigados.

A lide gravita em torno de perquirir se: **(i)** a exibição, em ato de campanha, do chefe da facção que domina a localidade, anunciada pelo chefe de gabinete do candidato e acompanhada do relato de que ele autorizara a filmagem dos presentes, configura abuso de poder político; **(ii)** a guarda, pelo candidato, a 18 (dezoito) dias do pleito, de numerário de grande monta não contabilizado, em valor correspondente a mais que o dobro do limite legal, parte dele fracionada e rotulada com os nomes das localidades onde se vota, configura abuso de poder econômico.

I - DO ABUSO DE PODER E DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS

Todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), que o exerce pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14, *caput*), garantia elevada a cláusula pétrea (art. 60, § 4º, II). O art. 14, § 9º, nomeia expressamente, entre os valores que a legislação de inelegibilidades deve proteger, "a



normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Desses dispositivos se extraem os três bens jurídicos tutelados pela AIJE: a liberdade do voto, a normalidade e legitimidade das eleições e a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A legislação ordinária concretiza esse comando. O art. 237 do CE determina que "a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos". O art. 19 da LC nº 64/1990 manda apurar, por investigação jurisdicional, "as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto", com o objetivo, fixado em seu parágrafo único, de "proteger a normalidade e legitimidade das eleições".

Sucede que nem a Carta Magna, nem a legislação eleitoral, definem o que seja abuso de poder. O legislador previu o ilícito e cominou suas consequências, porém não descreveu seu conceito nem os elementos de sua configuração. Trata-se de conceito jurídico indeterminado, de textura aberta.

Em razão disso, cabe ao julgador monocrático, diante do caso concreto, preencher o conteúdo do conceito e formar seu convencimento sobre a configuração do ilícito.

Nesse mister, a jurisprudência eleitoral é a principal baliza, conquanto esteja longe de ser linear. A composição do TSE se renova a cada biênio (art. 121, § 2º, da CRFB/88), e os critérios sobre a prova, a gravidade e as próprias modalidades de abuso de poder oscilam de um pleito para outro.

Diante dessa instabilidade, o caminho mais seguro é orientar-se pela jurisprudência que regia as eleições em questão. Prestigiando esse entendimento, o STF, extraindo do art. 16 da CRFB/88 a anterioridade eleitoral também para a alteração jurisprudencial, assentou, no Tema 564 da Repercussão Geral, que "as decisões do Tribunal Superior Eleitoral - TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata."

Feitos esses prolegômenos, no que concerne à sua definição, apegamo-nos à conhecida lição de José Jairo Gomes, para quem abuso de poder, é "o mau uso de direito, situação ou posição jurídico-social com vistas a se exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral".

Quanto às suas modalidades, o TSE cuidou de defini-las:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. [...] a jurisdição do TSE define o abuso do poder econômico como a utilização desmedida de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a paridade de armas e a própria legitimidade do certo em prol de determinada candidatura. O abuso do poder político, por sua vez, configura-se quando o agente público, desvirtuando as competências que lhe foram outorgadas, atua com nítido desvio de específica, instrumentalizando a máquina administrativa para desequilibrar a disputa e ferir o postulado da igualdade. Para a configuração de ambos, exige-se a demonstração da gravidade dos fatos sob o aspecto qualitativo (elevado grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito). [...] (TSE, REspEl nº 0600487-78, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 21/05/2026.) (Grifo nosso)

No que tange à imputação, o art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 distingue o candidato diretamente beneficiado, sujeito à cassação do registro ou do diploma, de quantos hajam contribuído para a prática do ato, sujeitos à inelegibilidade (art. 10, I, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024). A primeira sanção decorre do benefício, enquanto a segunda, personalíssima, exige participação ou anuência, vedada a responsabilidade



objetiva.

Merece nota que, desde a Lei Complementar nº 135/2010, o art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 afastou a exigência de potencialidade, entendida como a aptidão aritmética para alterar o resultado, substituindo-a pela gravidade das circunstâncias. O art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024 desdobra o conceito em dois vetores, sendo eles o qualitativo, relativo ao grau de reprovabilidade da conduta, e o quantitativo, referente à sua repercussão no contexto específico da eleição.

A mudança legislativa não foi meramente de nomenclatura, ela deslocou o eixo da aferição do resultado para o desvalor do comportamento, precisamente porque o legislador percebeu que a tutela da liberdade do voto não pode depender de cálculo de votos, sob pena de se premiar o abuso ineficiente e de se converter a apuração da urna em salvo-conduto do abusador.

II - DO STANDARD PROBATÓRIO E DA APREENSÃO JUDICIAL DA REALIDADE

Asseveram as defesas, com apoio em farta jurisprudência, que o abuso de poder exige prova robusta e inequívoca, não podendo assentar-se em conjecturas e presunções. A premissa é correta e este juízo a adota integralmente. Impõe-se, ainda assim, esclarecer o que ela significa e o que não significa.

O art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990 é explícito ao autorizar a representação mediante a indicação de "provas, indícios e circunstâncias". O art. 375 do CPC, por sua parte, autoriza o juiz a aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, ao passo que o art. 371, do mesmo diploma legal permite ao julgador apreciar as provas constantes dos autos, indicando as razões da formação de seu convencimento (princípio do livre convencimento motivado), sempre observado o dever de fundamentação, devendo expor de forma lógica e racional os motivos que o levaram a adotar aquele resultado, conforme exigem o art. 93, IX, da CRFB/88 e os arts. 11 e, 489 do CPC.

Sob esse prisma, prova indiciária é prova, o que a lei repudia é o indício isolado, equívoco e não corroborado, jamais o conjunto indiciário convergente, no qual cada elemento, individualmente frágil, ganha força na articulação com os demais.

Nessa marcha, o art. 23 da LC nº 64/1990, cuja constitucionalidade o STF reconheceu na ADI nº 1.082 (rel. Min. Marco Aurélio), manda o julgador formar sua convicção "pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida", desde que, naturalmente, ancorados em elementos dos autos e submetidos ao contraditório (arts. 9º, 10 e 371 do CPC).

O TSE, por seu lado, esclarece que a convicção "demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto", o que "não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente". Colaciona-se o julgado:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. [...] ILÍCITO RECONHECIDO EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS DE JURISDIÇÃO. NUMERÁRIO EM ESPÉCIE. SIGNIFICATIVO VALOR. APREENSÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CANDIDATO A PREFEITO. PRESENÇA DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. VÉSPERA DO PLEITO. GRAVIDADE PATENTE ESTABELECIDA. CONCLUSÃO FIRMADA SOBRE A PRÁTICA ESPÚRIA COM BASE EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HARMÔNICOS E CONDIZENTES COM A PRÁTICA DO ILÍCITO. PROVA SEGURA.



INTERPRETAÇÃO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO BEM JURÍDICO TUTELADO. [...] Na dicção desta Corte Superior, **“a convicção do julgador quanto à configuração do ilícito demanda substrato probatório harmônico e convergente no seu exame conjunto. Não significa, porém, deva a prova ser matemática ou necessariamente indiscutível, sob pena de contrariedade do princípio da vedação da proteção deficiente”, exatamente porque “o que se veda são motivação e fundamentação judiciais lastreadas em presunções desconectadas dos fatos descritos”** (REspE no 576-11/CE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 16.4.2019). [...] No caso, o acervo probatório é condizente e suficiente à manutenção do juízo de procedência. [...] (TSE, AREspE nº 0600409-82.2024.6.03.0004/AP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Red. p/ acórdão Min. André Mendonça, j. 26/03/2026.) **(Grifo nosso)**

Disso decorre o método que este juízo adotará. Não se examinará cada fato em compartimento estanque, para em seguida declarar que nenhum deles, isolado, prova tudo, sendo esse um artifício retórico que dissolve qualquer acervo probatório. O julgador deve fazer o oposto e reconstituir, a partir dos elementos disponíveis, o quadro que ordinariamente os explica, verificando se existe hipótese alternativa razoável capaz de acomodá-los todos.

III - DA REUNIÃO DE 18 DE JULHO DE 2024 E DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PODER PARALELO

Está provado que, em 18 de julho de 2024 se realizou, na localidade de Campo Novo, ato de campanha do então candidato BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, com estrutura de telão, sistema de som e projeção previamente montados (laudo de ID 126274354, transcrição policial do vídeo e ofício do 8º BPM de ID 123808722).

Está provado, igualmente, que, no curso desse ato, foi projetada em telão a imagem de JOSÉ RICARDO RANGEL DE OLIVEIRA, vulgo "RICARDINHO", chefe da facção Terceiro Comando Puro (TCP) na região, recolhido há mais de uma década em unidade prisional de segurança máxima no Complexo de Gericinó, em Bangu, a mais de trezentos quilômetros de distância, por crimes de associação para o tráfico, homicídios e porte de arma de uso restrito. A projeção e o anúncio de que Ricardinho acompanhava o ato ao vivo constam do Laudo de Perícia Criminal nº ICCE-RJ-SPAI 040003/2025 (ID 126274354). A condição do traficante, chefe da facção que domina a localidade e preso em Bangu, é descrita pelos três agentes públicos ouvidos e pelos documentos do inquérito (ID 123808722).

Está provado, ainda, fato por ele próprio admitido em sua primeira contestação (ID 125031036), que o segundo investigado, DIEGO DE SOUZA MACIEL, chefe de gabinete do primeiro, exercia naquele ato a função de orador e apresentador, com o microfone em mãos (o "H1", de camisa vermelha, descrito pelo perito) e que anunciou ao público estar em videochamada ao vivo com o narcotraficante, referindo-se a ele com familiaridade, declarando ter falado com seu irmão, pedindo-lhe autorização para filmar os presentes e afirmando que ele "poderia filmar tudo para rodar os quatro cantos de Campos". E está provado que, em seguida, anunciou que passaria a palavra ao primeiro investigado, que se encontrava a seu lado.

A defesa do segundo investigado argumenta, com engenho, que o vídeo não comprova tecnicamente a simultaneidade da transmissão, a identidade da pessoa projetada, sua localização ou o conhecimento, pelo orador, de que se tratava de preso utilizando aparelho clandestino.

O argumento padece de uma fragilidade estrutural, que é sua irrelevância para o ilícito.

Explico. O que produz efeito coativo sobre o eleitorado de Campo Novo não é a realidade técnica da



conexão telemática, mas a mensagem transmitida e recebida naquela praça. Se Ricardinho estava efetivamente ao vivo, ou se sua imagem foi projetada de gravação anterior, ou se nem sequer era ele, nada altera a percepção do morador que assistiu à cena e ouviu, do microfone, que o chefe do tráfico local estava ali, acompanhando, olhando, podendo filmar quem estava presente.

A Delegada NATÁLIA BRITO PATRÃO percebeu com exatidão esse ponto ao declarar que "se Ricardinho estava ali ou não, nem nós, nem a população consegue enxergar uma foto no celular. Mas o objetivo que ele tinha de intimidar as pessoas, gerar medo, intimidar tanto a população quanto os adversários políticos, demonstrar que o candidato que o Ricardinho estava apoiando, que ele, obviamente, foi alcançado."

Sob essa ótica, o ilícito eleitoral se consuma na comunicação, não na telemática. Quem invoca publicamente, em um comício, a autoridade do chefe do tráfico local, e lhe pede permissão para filmar os presentes, produz o efeito intimidatório independentemente de a chamada ser verdadeira. Mesmo porque, se fosse falsa, a reprovabilidade não diminuiria, visto que significaria que os investigados simularam o apoio do poder paralelo para colher seus dividendos eleitorais, o que é igualmente abusivo.

Sustenta-se, ainda, que não há no registro ameaça explícita, ordem de voto ou promessa de represália. É verdade, é exatamente essa a operacionalização da coação eleitoral eficaz.

A intimidação que opera em territórios dominados não precisa ser dita. Sua eficácia depende, pelo contrário, de que não seja dita, porquanto o que a torna crível não é a palavra, mas o repertório de violência previamente conhecido, percebido e sentido por todos na região.

Ninguém, em Campo Novo, precisava ouvir de Ricardinho o que aconteceria a quem o contrariasse, a comunidade já sabia. Bastava então, exibi-lo. A pergunta "pode filmar esse povo bonito?" carrega, no contexto, uma carga semântica que sua literalidade não revela, na medida em que comunica, a quem está na praça, que sua presença está sendo registrada e será conhecida por quem manda na região. E a resposta, que o orador atribuiu a Ricardinho, "pode filmar tudo isso aí", sela o recado.

Não é preciso conhecimento especializado para compreender a mensagem. O pedido de filmagem opera como negação prática do sigilo do voto. Como observou o Inspetor BRUNO SOARES VIANA, "a população, na verdade, não acredita nesse segredo de que ninguém vai saber em quem você está votando", o eleitor "acha que está votando em X e todo mundo está sabendo", sendo essa crença o próprio mecanismo da coação.

Há, em acréscimo, um elemento de ostentação de impunidade que agrava qualitativamente a conduta. Ricardinho estava preso em regime fechado, em unidade de segurança máxima. Sua participação, real ou simulada, em ato de campanha pressupunha, no primeiro caso, o uso de aparelho celular no interior do presídio, em frontal violação à Lei de Execução Penal e às normas prisionais e, em qualquer caso, a exibição pública, ao eleitorado, de que nem o cárcere interrompe o poder de quem manda na localidade.

Na hipótese, o TSE já enfrentou caso semelhante ao destes autos, mantendo, por unanimidade, a cassação de prefeito e vice-prefeito eleitos em 2024 por abuso de poder político e econômico, em razão da interferência de facção criminosa que intimidou eleitores em favor da chapa. Note-se:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTO. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA EM PROL DE CANDIDATURA DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. [...] NÃO PROVIMENTO. [...] "utilização de facção criminosa para intimidar, ameaçar e expulsar apoiadores e pretensos participantes da chapa adversária, esvaziar seus atos de campanha, e interferir diretamente na liberdade do voto no pleito de 2024" [...] Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE, AREspE nº 0600607-82.2024.6.06.0054, Rel. Min. André Mendonça, j. 17/03/2026) (Grifo



nosso)

Na mesma linha, ao examinar pedido de registro de candidatura nas eleições de 2024, o TSE assentou que o art. 17, § 4º, da CRFB/88 impede a interferência, direta ou indireta, de todo e qualquer grupo criminoso organizado no processo eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. [...] ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU CONGÊNERE. [...] VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO PARAMILITAR OU DE MESMA NATUREZA NO PROCESSO ELEITORAL. [...] ARTE. 17, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. APLICABILIDADE IMEDIATA, INTEGRAL E DIRETA. RECURSO DESPROVIDO. [...] A Carta da República é peremptória ao proscrever a utilização de organização armada por partidos políticos (art. 17, § 4º). Nesse sentido, os partidos políticos não podem utilizar-se de organização paramilitar ou de mesma natureza (art. 6º da Lei nº 9.096/1995) sob nenhuma forma ou sob nenhum pretexto [...] A liberdade de voto pressupõe o direito à informação do eleitor, a quem caberá, como juiz final, a opção definitiva de seu representante. Por outro lado, presumimos-se ainda ser a vontade do eleitor, a partir de suas convicções ideológicas, livres e desimpedidas de influência. [...] **O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas ou congêneres, a exemplo das milícias, propõe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também por meio da redução da concorrência eleitoral.** Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício do voto consciente e desimpedido, último lido no livre consentimento. [...] (TSE, REspEl nº 0600275-26.2024.6.19.0096/RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20/12/2024.) (Grifo nosso)

Portanto, está configurado o ABUSO DO PODER POLÍTICO. O primeiro investigado, vereador em exercício, valeu-se da estrutura de seu mandato, na pessoa de seu chefe de gabinete, para associar publicamente sua candidatura ao poder de intimidação da facção, com desvio de finalidade e em detrimento da liberdade do voto.

IV - DO DINHEIRO E DE SUA TOPOGRAFIA

Em 18 de setembro de 2024, a dezoito dias do pleito, no cumprimento de mandado de busca e apreensão judicialmente expedido, foram encontrados na residência do primeiro investigado, situada na Rua Mariano de Brito, 68, Edifício Vollare, apartamento 101, Parque Tamandaré: **(i)** R\$ 656.516,00 em espécie; **(ii)** sete cheques de terceiros, nos valores de R\$ 2.243,00, R\$ 40.000,00, R\$ 31.500,00, R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 1.542,00 e R\$ 155.000,00, totalizando R\$ 252.285,00; **(iii)** uma pistola Taurus calibre .380, registrada em nome do investigado na Polícia Federal (ID 125023264), cinquenta munições intactas e três carregadores.

Tudo consta do Termo de Declaração da autoridade que cumpriu o mandado (ID 123808719). O montante global alcança R\$ 908.801,00.

Em endereço diverso, vinculado ao mesmo investigado, na localidade de São Sebastião, foram encontrados R\$ 12.470,00 em espécie, acompanhados de fraldas, medicamentos e 372 brinquedos (ID 123808721), conforme narrou em juízo a testemunha BRUNO SOARES VIANA e já constava do expediente que originou este feito.



Até aqui, poder-se-ia cogitar de um conjunto ambíguo. Dinheiro em espécie, ainda que vultoso, comporta explicações lícitas, armas podem ter registro, produtos de higiene e brinquedos podem destinar-se a uso pessoal ou familiar.

O que retira toda a ambiguidade do caso é a forma como o dinheiro estava organizado. Consta do Termo de Declaração da autoridade policial, ratificado em juízo sob compromisso, que diversos maços de cédulas estavam enrolados em papéis manuscritos, com os seguintes dizeres:

CAMPO NOVO e VENDA NOVA — R\$ 25.000,00

GOYTACAZES — R\$ 50.000,00

MUSSUREPE — R\$ 10.000,00

DONANA — R\$ 9.000,00

BABOSA — R\$ 10.000,00

PENHA — R\$ 10.000,00

FAZENDINHA — R\$ 10.000,00

MARRECAZES — R\$ 10.000,00

PONTO COQUEIRO — R\$ 10.000,00

MARTINS LAGE — R\$ 5.000,00

LAGOA DE CIMA — R\$ 5.000,00

BEIRA DO TAÍ — (sem valor consignado)

Somam-se, apenas nos rótulos identificados, R\$ 154.000,00. Os papéis foram destacados para perícia descritiva.

Detenho-me nesse dado, porque ele é decisivo.

A primeira observação é de ordem lógica. Dinheiro é fungível, e ninguém o separa em maços rotulados sem uma razão de organização.

Constata-se que o elemento organizador é o território. Há doze topônimos, e não quaisquer topônimos. Onze deles correspondem exatamente às localidades da Baixada Campista onde se situam locais de votação da 75ª Zona Eleitoral.

Essa correspondência não é conjectura deste juízo, ela está demonstrada por documento juntado pela própria defesa do primeiro investigado. Com a contestação vieram aos autos a relação de "locais de votação e seções — 75ª ZE — Eleições 2024" (ID 125023268) e a "lista de seções em ordem numérica" (ID 125023269).

Confrontando-se os rótulos dos maços com esses documentos, verifica-se que onze dos doze rótulos correspondem a bairros que sediam locais de votação da zona: Campo Novo (4 seções, 1.202 eleitores); Venda Nova (7 seções, 1.570 eleitores); Goitacazes (17 seções, 6.025 eleitores); Mussurepe (Salão da Igreja Católica, 4 seções); Donana (7 seções, 1.793 eleitores); Babosa (6 seções); Penha; Fazendinha (E. M. José Carneiro Terra); Marrecas (E. M. José das Chagas Pinto); Ponto de Coqueiros e Martins Lage (E. M. Alberto Lamego).

Cada qual tem seu número de seções e de eleitores discriminado. Apenas "Lagoa de Cima" não consta da



relação juntada. E a maior quantia (R\$ 50.000,00) coube a Goitacazes, a localidade de maior eleitorado entre as rotuladas.

A defesa juntou esses documentos com a finalidade de demonstrar o desempenho eleitoral do candidato por seção. Ao fazê-lo, forneceu a chave de leitura dos maços apreendidos. A prova não escolhe a quem serve.

E é preciso sublinhar, que não se trata de inverter o ônus da prova, que permanece com o autor. Trata-se de reconhecer que, produzida prova indiciária de notável densidade, incumbe à parte contrária apresentar contranarrativa minimamente plausível, e o silêncio sobre um ponto tão específico, mantido ao longo de vinte e dois meses de tramitação, quatro contestações e duas peças de alegações finais, é ele próprio um dado a ser valorado (art. 375 do CPC).

O primeiro investigado afirmou, à autoridade policial, que o dinheiro estava declarado em seu imposto de renda. Requisitadas as declarações à Receita Federal (ID 125768741), verifica-se que ele declarou rendimentos tributáveis de R\$ 173.945,27 no ano-calendário 2023 e R\$ 300.000,00 a título de dinheiro em espécie em 31/12/2023, este último por meio de declaração retificadora transmitida em 11/12/2024, isto é, posteriormente à apreensão e ao ajuizamento desta ação, sem que conste dos autos o teor da declaração original.

Mesmo tomada a retificadora pelo valor de face, o numerário apreendido supera em mais que o dobro o declarado, e os cheques de terceiros, que somam R\$ 252.285,00, não possuem explicação alguma. Sobre a razão dos rótulos, nada disse, nem nas defesas nem nas alegações finais.

As hipóteses alternativas aventadas na fase policial, de que o numerário seria produto de extorsões praticadas na Baixada Campista ou de agiotagem, não excluem o ilícito eleitoral, mas agravam-no. Origem criminosa e destinação eleitoral não são teses concorrentes, mas etapas sucessivas de um mesmo percurso.

O que a organização dos maços demonstra não é de onde o dinheiro veio, mas para onde ele iria, e iria, segundo a única leitura compatível com a geografia dos rótulos, para as localidades onde se votaria em 6 de outubro de 2024.

Soma-se a isso o limite legal de gastos para a candidatura a vereador em Campos dos Goytacazes, fixado no anexo da Portaria-TSE nº 593/2024, bem indicado pelo Ministério Público em aproximadamente R\$ 415.000,00 (ID 125204265), sem impugnação específica das defesas. O numerário apreendido na residência do candidato, por si só e desconsiderados os cheques, supera em mais de 58% o teto legal de toda a campanha e, enquanto somados os cheques, o montante equivale a mais que o dobro do que legalmente se poderia gastar. E nada disso transitou pela contabilidade de campanha.

O abuso do poder econômico, em sua definição, já foi explicitado em capítulo anterior, dificilmente se encontrará ilustração mais nítida do que a destes autos, nos quais recursos de origem não comprovada, em valor acima de duas vezes o teto legalmente estabelecido, pré-alocados geograficamente conforme o mapa dos locais de votação, estavam guardados na residência do candidato às vésperas do pleito.

O TSE enfrentou recentemente hipótese análoga, em precedente já cotejado em capítulo anterior (TSE, AREspE nº 0600409-82.2024.6.03.0004/AP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Red. p/ acórdão Min. André Mendonça, j. 26/03/2026), em que um candidato foi preso a uma semana da eleição com R\$ 100.000,00 em espécie e anotações, tendo mantido a cassação por maioria. Em que pese não conste da ementa, no voto que se abriu a divergência vencedora, o Min. André Mendonça, destacando o voto do vogal no acórdão de origem, afirmou o seguinte:

[...] a posse de vultosa quantia em espécie, em período tão sensível, gera uma presunção *hominis* de que o numerário seria destinado para fins ilícitos. Embora o Relator tenha se manifestado sobre a importância da licitude ou não da origem. Diante dessa presunção, o ônus de comprovar a origem e o destino lícitos dos recursos passa a ser inteiramente da defesa, e deste ônus ela não se desincumbiu.



Noutro giro, argumenta o primeiro investigado que o Delegado de Polícia Federal responsável pela apuração teria afirmado inexistirem elementos suficientes para concluir pela prática de corrupção eleitoral, e que eleitores ouvidos naquele inquérito negaram aliciamento.

Todavia, o depoimento invocado foi colhido em feito diverso e teve sua juntada expressamente indeferida por este juízo (ID 126466568), por não ter a testemunha sido arrolada nestes autos. Não integra, por essa razão, o acervo utilizável.

Ainda que integrasse, vigora a independência das instâncias, aplicando-se por analogia o art. 935 do CC, segundo o qual “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Cumprе observar, de todo modo, que a assertiva traduz impressão pessoal da testemunha sobre a qualificação jurídica dos fatos, e não relato deles. A testemunha depõe sobre o que viu ou apurou, sendo-lhe vedado manifestar apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato (art. 213 do CPP), e a valoração jurídica da prova incumbe exclusivamente ao julgador (art. 23 da LC 64/90).

O inquérito policial é peça informativa, inconclusa por definição enquanto não relatada, e a inexistência de elementos para a denúncia criminal nada diz sobre a configuração do ilícito civil-eleitoral, que possui pressupostos distintos. Nessa perspectiva, é juridicamente coerente que não haja lastro para imputar a alguém o crime do art. 299 do CE, que exige a demonstração do *do ut des* individualizado, eleitor por eleitor, e que, simultaneamente, esteja demonstrado o abuso do poder econômico, que se afere pela desproporção dos recursos mobilizados e pelo comprometimento da paridade de armas, e não pela contabilização de votos comprados.

Demais disso, o inquérito federal foi instaurado após a apreensão, quando o dinheiro já estava sob custódia estatal e a operação policial já havia sido amplamente noticiada. Que eleitores ouvidos meses depois, numa região dominada por facção armada, tenham negado aliciamento é resultado tão previsível quanto o silêncio das testemunhas do comício e, pelas razões já expostas, não autoriza a inferência que a defesa dele pretende extrair.

Em verdade, tal negativa apenas confirma o quadro de coação já demonstrado. Com o perdão da repetição, onde moradores se recusam a assinar o próprio relato por temerem acabar mortos, e onde o chefe da facção é exibido em comício autorizando a filmagem dos presentes, não se pode esperar que o eleitor admita, em termo assinado, ter recebido dinheiro do candidato por ele apoiado. Tomá-la como prova da inexistência de aliciamento seria, mais uma vez, converter a eficácia do terror em salvo-conduto de quem dele se beneficia.

Por isso tudo, está configurado o ABUSO DO PODER ECONÔMICO. Recursos vultosos, sem origem comprovada e à margem da contabilidade de campanha, pré-alocados às localidades onde se votaria, comprometem a paridade de armas entre os candidatos.

V - DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS: ASPECTOS QUALITATIVO E QUANTITATIVO

Na forma do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 e do art. 7º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.735/2024, passo a aferir a gravidade das circunstâncias, único critério legalmente exigível para a configuração do ato abusivo.

Sob o aspecto qualitativo, o grau de reprovabilidade das condutas é, com franqueza, dos mais elevados que se podem conceber em matéria eleitoral. Cuida-se de incorporar ao processo eleitoral a força de uma organização criminoso armada, exibindo publicamente ao eleitorado a figura de seu chefe, condenado por



homicídios e tráfico, recolhido em unidade de segurança máxima, como avalista de uma candidatura, e pedindo-lhe autorização para filmar os eleitores presentes. Trata-se do abuso do poder político em sua expressão mais grave.

Integra-se a isso a movimentação de recursos não contabilizados, pré-distribuídos pelo mapa dos locais de votação, o que corresponde ao abuso do poder econômico. É a substituição da persuasão pelo medo e da disputa pela compra, as duas formas clássicas de destruição da autenticidade do voto, reunidas na mesma campanha.

Como um agravante qualitativo específico, temos a vulnerabilidade do eleitorado atingido. A prova dos autos descreve, e a regra de experiência comum confirma, a existência de comunidades rurais e periféricas da Baixada Campista, de baixa escolaridade e renda, historicamente desassistidas, submetidas ao poder de fato de uma facção cujo chefe, segundo o áudio de ID 123896887, chegou a proibir, de dentro do presídio, a circulação de motocicletas com determinado equipamento na localidade, e que, segundo a Delegada NATÁLIA BRITO PATRÃO, financia uma igreja na região como forma de exercer controle social.

Nesse cenário, o abuso praticado contra quem dispõe de menor capacidade de resistir é, por definição, mais grave. Exatamente ali onde o voto é o único instrumento de poder que o cidadão detém, foi ele capturado.

Sob o aspecto quantitativo, sustenta a defesa que o primeiro investigado obteve apenas 27 dos 973 votos apurados em Campo Novo, o que demonstraria a inocuidade da conduta.

Melhor sorte não assiste ao argumento.

Isso porque, a lei expressamente excluiu a potencialidade de o fato alterar o resultado como critério de configuração do abuso (art. 22, XVI). O desempenho numérico em uma seção não é, consequentemente, elemento constitutivo do ilícito. A aferição quantitativa de que trata a Resolução TSE nº 23.735/2024 diz respeito à repercussão da conduta no contexto da eleição (alcance, abrangência, e número de pessoas atingidas) e não ao êxito eleitoral do abusador.

Paralelamente, o recorte é indevidamente estreito. A conduta não teve por alvo uma seção eleitoral. O vídeo foi produzido, por confissão dos próprios organizadores, para "rodar os quatro cantos de Campos", alcançou repercussão nacional em veículos de imprensa, e o dinheiro apreendido estava distribuído por doze localidades distintas da Baixada Campista, o que revela, com precisão cartográfica, a extensão territorial pretendida pelo esquema. Medir essa amplitude pelo resultado de uma única localidade é confundir a parte com o todo.

A par disso, o próprio investigado informa, em suas alegações finais, ter obtido 4.880 votos e ter sido eleito e diplomado, tendo sido o quinto mais votado do Município, conforme o resultado oficial. Desse modo, admitindo-se que o resultado importasse, ele não o socorre, levando em conta que a candidatura beneficiada foi efetivamente vitoriosa.

Importa adicionar, que o eventual desempenho modesto em Campo Novo comporta explicação que a defesa não considerou. A Operação "Pleito Mortal", com a prisão e a exposição pública do candidato, ocorreu em 18 de setembro de 2024, a dezoito dias da eleição, e, segundo a réplica ministerial não contraditada no ponto (ID 125204265), houve atuação da Polícia Federal e patrulhamento na localidade para garantir a votação.

Na prática, a intervenção estatal desarticulou o esquema antes de sua consumação plena, e o dinheiro rotulado por localidade jamais chegou a seu destino porque foi apreendido. Seria singular inversão de valores que a eficácia da atuação policial e ministerial se convertesse em causa de absolvição do investigado. O abuso se afere pela conduta praticada, não pelo saldo que dela restou após a intervenção do Estado.

Aduz, o primeiro investigado, de outra banda, com apoio na oitiva do candidato KASSIANO JOSÉ TAVARES DE SOUZA, colhida na AIJE nº 0600514-90.2024.6.19.0076, que outros candidatos fizeram



campanha em Campo Novo, o que demonstraria a normalidade do pleito. Esse depoimento, entretanto, não integra estes autos. O primeiro investigado desistiu da oitiva dessa testemunha (ID 126555725), e daquela AIJE apenas o depoimento de THAÍS foi trasladado como prova emprestada (IDs 126582015 e 126477590). Mesmo que fosse considerado, a circunstância de algum candidato ter feito atos de campanha na região não infirmaria a conclusão, já que o abuso não exige a supressão absoluta da disputa, mas o comprometimento da liberdade do eleitorado.

Presentes, enfim, ambos os vetores da gravidade.

VI - DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA DOS INVESTIGADOS

O art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, bem como o art. 10, I, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024, fixam dois critérios distintos de imputação, que correspondem às duas sanções decorrentes da condenação em AIJE. A cassação atinge "o candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo. A inelegibilidade alcança o representado e "quantos hajam contribuído para a prática do ato."

O primeiro critério é objetivo, bastando o benefício. O segundo é personalíssimo, exigindo-se participação ou anuência, vedada a responsabilização objetiva.

Os investigados serão submetidos, separadamente, a esses dois filtros.

Quanto ao primeiro investigado, BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, o benefício está provado. A reunião de 18/07/2024 (abuso do poder político) era ato de sua campanha, e o orador lhe passou a palavra diante do público (transcrição policial, ID 123808722). O numerário rotulado segundo os locais de votação, em montante superior ao dobro do limite legal (abuso do poder econômico), estava em sua residência (ID 123808719). O proveito eleitoral de ambos os fatos revertia exclusivamente à sua candidatura. Preenchido o primeiro critério, impõe-se a cassação.

A participação também está provada, e não por presunção extraída do benefício, mas por três fatos autônomos.

O primeiro é sua presença ao lado do orador no instante em que a imagem de Ricardinho foi exibida e anunciada a autorização para filmar o público, seguida do anúncio de que lhe seria passada a palavra (ID 123808722, inclusive o ofício do 8º BPM que registra sua presença no local em 18/07/2024). Quem, nessas circunstâncias, não repudia a cena e permanece para receber a palavra adere a ela.

O segundo é a posse, sob sua guarda direta dos recursos não contabilizados, fracionados segundo o mapa de sua base eleitoral, sem qualquer explicação.

O terceiro é o vínculo com o executor, haja vista ser o orador era seu chefe de gabinete e, segundo a defesa deste, locutor de todas as suas reuniões (ID 125031036), o que afasta a hipótese de iniciativa de terceiro alheio à campanha.

Sua negativa de ter participado de reunião na localidade (ID 125023288) não resiste a esse conjunto. E o pedido subsidiário para que seja tratado como "mero beneficiário" pressupõe justamente a ausência de participação, que a prova desmente.

Em suma, presentes o benefício e a participação consciente, incidem sobre o primeiro investigado as duas sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, e no art. 10, I, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024: cassação do diploma e inelegibilidade.



Em relação ao segundo investigado, DIEGO DE SOUZA MACIEL, por não ser candidato, responde apenas pelo segundo critério.

Sua posição na campanha está provada por suas próprias palavras. Declarou em defesa ter sido escolhido pelo primeiro investigado como assessor e, depois, como chefe de gabinete, e atuar "como locutor em todas as reuniões" (ID 125031036).

A defesa reduz sua participação à mera "locução". Não obstante, foi ele quem anunciou ao público que Ricardinho, "nosso amigo", acompanhava ao vivo, que conversara "mais cedo" com o irmão do traficante e que este autorizara a filmagem de "tudo isso aí", ou seja, dos presentes (ID 123808722). Por meio dessas palavras, ele emitiu o aviso de vigilância e contribuiu conscientemente para o ato abusivo, o que evidencia a presença do elemento subjetivo.

A alegação de que desconhecia a prisão de Ricardinho e nunca teve contato com ele é contrariada pela própria fala, que refere conversa com o irmão do traficante naquele dia e o trata como "nosso amigo", além de a prisão ser fato público e notório.

Por essas razões, comprovada a contribuição pessoal e consciente para o ato abusivo de poder político praticado na reunião de 18/07/2024, incide sobre o segundo investigado a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e no art. 10, I, "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ADMITO o UNIÃO BRASIL de Campos dos Goytacazes como assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 119, parágrafo único, do CPC), REJEITO as preliminares, ACOLHO o pedido de limitação do julgamento aos fatos narrados na inicial, nos termos do capítulo VIII da fundamentação, e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para, com fundamento nos arts. 19 e 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, e no art. 10, I, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024:

1 - CASSAR o diploma de BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, CPF nº 099.860.517-46, eleito Vereador do Município de Campos dos Goytacazes/RJ no pleito de 2024, por ter sido o beneficiário direto e partícipe consciente dos atos de abuso do poder político e do poder econômico reconhecidos nesta sentença, com a consequente perda do mandato eletivo;

2 - DECLARAR a INELEGIBILIDADE de BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO, CPF nº 099.860.517-46, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados de 06/10/2024, data do primeiro turno da eleição em que se verificou o abuso (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990 e art. 10, I, "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024);

3 - DECLARAR a INELEGIBILIDADE de DIEGO DE SOUZA MACIEL, CPF nº 058.606.307-27, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados de 06/10/2024, por haver contribuído direta e conscientemente para a prática do abuso do poder político, na condição de chefe de gabinete e cabo eleitoral do primeiro investigado e de executor material do ato de coação difusa praticado em 18 de julho de 2024;

4 - DECLARAR a NULIDADE de todos os votos nominais atribuídos a BRUNO FERNANDO SANTOS DE AZEVEDO no pleito proporcional de 2024, na forma do art. 222 do Código Eleitoral e do art. 23, II, da Resolução TSE nº 23.677/2021, os quais passarão a anulados em caráter definitivo quando a presente decisão adquirir eficácia (art. 20, § 3º, da mesma Resolução), com a consequente retotalização do resultado da eleição proporcional para o cargo de Vereador de Campos dos Goytacazes/RJ e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 29 da Resolução TSE nº 23.677/2021);



5 - NÃO CONHECER do pedido de atribuição direta de cadeira ao assistente IGOR GOMES DE AZEVEDO, por se tratar de pretensão estranha aos limites da assistência simples deferida (ID 125696170) e de consequência que decorrerá automaticamente da retotalização determinada no item anterior, cujo eventual direito à diplomação será aferido em função do resultado do recálculo dos quocientes.

6 - Havendo interposição de recurso eleitoral contra a presente sentença, certifique-se nos autos quanto à sua tempestividade, observada a contagem contínua dos prazos (art. 7º da Res. TSE nº 23.478/2016). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões em prazo igual ao estabelecido para a interposição do recurso, na forma do art. 267, *caput*, do CE. Caso as contrarrazões suscitem, como preliminar, matéria versada em decisão interlocutória (art. 19, § 1º, da Res. TSE nº 23.478/2016), intime-se o recorrente para, querendo, manifestar-se em igual prazo, com aplicação subsidiária do art. 1.009, § 2º, do CPC/15. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, e devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. TRE-RJ, com as homenagens de estilo.

7 - Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da legislação eleitoral.

8 - Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Campos dos Goytacazes - RJ, 09 de outubro de 2026.

Leonardo Cajueiro D'Azevedo

Juiz Eleitoral

